

mediante guias passadas pela mesma comissão, ficando à sua ordem para ulteriores operações.

Art. 7.º Nos transportes de géneros que tenham de efectuar-se pelas linhas férreas do Estado expedidos pela comissão ou por sua ordem, será feito o abatimento de 50 por cento das tarifas em vigor.

Art. 8.º Ao Ministro do Fomento será apresentada mensalmente uma nota das operações realizadas no mês anterior, acompanhada dum balancete das entradas e saídas em dinheiro e em géneros e das respectivas existências.

Art. 9.º Restabelecidas as condições normais e concluídos os trabalhos da comissão, os saldos existentes à sua ordem e a importância dos juros vencidos serão postos no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro e escriturados em receita do Estado para encerramento da conta dos créditos abertos a favor do Ministério do Fomento.

Art. 10.º Todas as autoridades, corporações administrativas e entidades oficiais deverão prestar o auxilio e cooperação de que a comissão carecer no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 768

(Publicado em suplemento ao Diário n.º 115, de 18 de Agosto)

Sendo conveniente facultar ao Governo os recursos necessários que lhe permitam adoptar providências tendentes a defender o país da crise económica que possa ser provocada pela actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275 publicada em 8 do corrente mês e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Fomento um crédito da quantia de 1:000.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do Orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Crise económica» e o artigo 83.º com a designação «Para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

DECRETO N.º 770

Atendendo ao que propôs o governador geral do Estado da Índia: hei por bem, usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministro

e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 630\$ o vencimento anual do fiscal dos serviços da navegação fluvial no Estado da Índia, sendo 240\$ de categoria e 390\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 771

Considerando que, depois da borracha, o café constitui o género de exportação mais importante de Angola;

Considerando que os cafés angolenses, devido ao pouco cuidado com que são preparados, obtiveram sempre cotações relativamente baixas, mas que ainda assim, até há pouco, eram vantajosamente negociados nos mercados de New-York, Hamburgo e Amsterdam;

Considerando que ultimamente, porém, devido à baixa dos cafés do Brasil e à concorrência que lhes faz o café *Robusta*, cultivado nas colónias holandesas e sobretudo ao facto dos cafés de Angola se apresentarem muito sujeitos, tem baixado sucessivamente de preço, tendo-lhes mesmo já fechado as suas portas os principais mercados estrangeiros em que eram negociados;

Considerando que d'este facto resulta que existe actualmente já uma avultada quantidade de sacos de café de Angola nos armazéns da Alfândega de Lisboa, *stock* este que se elevará consideravelmente se não se tomarem com a máxima urgência medidas tendentes a elevar as cotações dos cafés de Angola;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação deste decreto, os cafés limpos exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos aos seguintes direitos:

Cafés limpos exportados para portos nacionais a bordo de navios nacionais	5 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros situados na costa ocidental de África, a bordo de quaisquer navios	6 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios nacionais	9 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios estrangeiros	11 % <i>ad valorem</i>

§ 1.º Será considerado café limpo, o café que fôr só constituído por café em grão, isento de quaisquer impurezas, devendo, portanto, ser considerado como impureza o café não despulpado ou não descascado completamente, pedaços de polpa e cascas, terra ou quaisquer outras matérias estranhas.

§ 2.º O diferencial de bandeira a que este artigo se refere, só poderá ser aproveitado pelas empresas de navegação nacionais, quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos pelas empresas estrangeiras.

Art. 2.º A partir do dia 1 de Agosto de 1915 os ca-